

PROCESSO N.º 886.328
PEDIDO DE REEXAME
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA
SIGNATÁRIO: Antônio Tirone Dias
Em apenso: Processo nº 685.482 – Prestação de Contas/2003

Relatório

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Antônio Tirone Dias, Prefeito do Município de Olhos D'Água, contra a decisão proferida em 27/09/2012 pela Segunda Câmara desta Corte de Contas (fls.122/124 dos autos n.º 685.482), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, exercício 2003, pelo descumprimento do disposto no art. 42, da Lei 4320/64, que trata da abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, às fls. 11/16, alega, em síntese, que não houve abertura de crédito especial de R\$1.000,00 sem autorização, como afirmou este Órgão Técnico no reexame às fls. 100 do Processo nº 685.482 e, ainda que tal apontamento representasse a realidade dos fatos, este Tribunal deveria ter aplicado o princípio da insignificância, em nome da isonomia de tratamento que o jurisdicionado merece, já que R\$1.000,00 representa meramente 0,018% dos créditos totais autorizados.

O Requerente alega que o crédito especial foi aberto pelo valor de R\$20.500,00 autorizado na Lei nº 184/2003, consubstanciada no Decreto nº 894/2003, criando a dotação nova 02.04.01.08.244.0040.2083 ficha 412 de contribuição/auxílio de investimento para a Comunidade de Três Dias.

Posteriormente à abertura deste crédito especial ocorreu reforço da dotação mediante abertura de crédito suplementar no valor de R\$4.000,00 mediante Decreto nº 917, dentro da autorização da lei orçamentária, dos quais somente R\$1.000,00 foram efetivamente utilizados.

Alega também que, mesmo uma dotação nova, criada por crédito especial, passa a compor o orçamento municipal normalmente, a partir de sua abertura e, sendo assim pode receber reforço de dotação posteriormente.

O Requerente alega ainda que a rejeição das contas se mostra uma decisão desarrazoada e desproporcional deste Tribunal, merecendo ser reformada baseada no princípio da razoabilidade, aplicando-se o princípio da insignificância, a exemplo da decisão da 2ª Câmara, na Sessão de 29/10/2009, de relatoria do Auditor Hamilton Coelho no Processo nº 781.691, quando do julgamento das contas do município de Mercês do exercício de 2008.

Às fls. 42 o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em exercício Relator determinou que esta Coordenadoria proceda à análise técnica das razões recursais.

É o relatório.

Após análise da documentação juntada às fls. 11/37 verificou-se a conformidade das alegações do Sr. Prefeito, tendo em vista que em consulta ao SIACE/PCA, fls. _____ constatou-se que a dotação 02.04.01.08.244.0040.2083 - Contribuição para Associação Comunitária de Três Dias consta Créditos Especiais autorizado de R\$24.500,00 e despesa realizada de R\$21.500,00.

Analizou-se as alegações apresentadas e verificou-se que não são aptas para sanar a irregularidade apontada, uma vez que a Lei nº 184/2003 que autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$20.500,00 não trouxe no seu texto a autorização para suplementação. O Decreto nº 917/2003 suplementou a referida dotação no valor de R\$4.000,00 baseado na Lei 178/2002 (lei orçamentária).

Ressalta-se que os créditos especiais só podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se, s.m.j, pela ratificação da decisão atacada, tendo em vista não ter sanado a irregularidade referente aos créditos especiais excedentes.

À consideração superior.

5ª CFM, 18 de abril de 2013

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4